



PARECER S/N

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bonito.

ASSUNTO: Abertura de procedimento de Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviço de Assessoria e Consultoria Contábil.

EMENTA: ABERTURA DE PROCEDIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se consulta formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de Bonito - Pará, quanto à abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, voltados ao atendimento do Poder Legislativo e seus servidores, pelo período de 07 (sete) meses.

Consta manifestação da Comissão Permanente de Licitação, informando a necessidade de serviços técnicos profissionais especializados na área contábil, para elaboração de peças, assessoramento dos servidores públicos e da Presidência da Câmara Municipal, além das constantes mudanças no âmbito das prestações de contas.

Consta ainda da manifestação a dotação orçamentária existente para aporte da pretendida contratação e minuta do contrato a ser formalizado.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido à exame, no que tange aos contornos jurídicos formais do procedimento em apreço, de modo que os



critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem exame técnico do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame.

A inexigibilidade de licitação é aplicável aos casos em que houver inviabilidade de competição, em razão da unicidade ou singularidade do serviço ou da pessoa, que conduz à impossibilidade lógica de disputa. Nesse sentido, prevê o art. 25, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O art. 13 da Lei de Licitações, mencionado no dispositivo acima, define em seus incisos III e V que são considerados serviços especializados o acompanhamento e patrocínio de causas judiciais e administrativas e a consultoria e assessoria técnicas. Desse modo, inclui-se no rol dos referidos serviços a assessoria e consultoria contábil em favor da Câmara Municipal.

Ademais, a lei apresenta requisitos para a contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) **Notória Especialização.** “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”



c) **Natureza Singular.** “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Contábil para atender a necessidade da Câmara Municipal, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Por tais razões, conclui-se ser o caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8.666/93, vejamos:



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Portanto, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Quanto à minuta do contrato apresentado, está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que, verificando seu conteúdo, estão presentes todas as cláusulas necessárias a regular formalização do contrato administrativo.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de abertura do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil, para atender as necessidades da Câmara



ESTADO DO PARÁ
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BONITO
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Municipal de Vereadores de Bonito, visto que o fundamento indicado para contratar encontra previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU e ainda da doutrina acima destacada.

Ressalte-se que deve ser observado o rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato. Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a Lei de Licitações, nos termos deste parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta consulta os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Bonito-PA, em 25 de maio de 2021.

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405